



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1463, DE 11 DE ABRIL DE 2005.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Estabelece política de acompanhamento trimestral de estatística sobre a criminalidade no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Governo do Estado de Rondônia, por meio do setor competente e mediante os instrumentos cabíveis divulgará, trimestralmente, relatório sobre o índice de criminalidade em todo o Estado.

Art. 2º. O relatório trimestral sobre o índice de criminalidade deverá conter prioritariamente:

I - número de homicídios ocorridos com discriminação pelas diferentes regiões do Estado;

II - natureza dos crimes, conforme tipificados pela legislação em vigor;

III - números de inquéritos instaurados e concluídos, especificando-se o percentual de elucidação da autoria dos fatos criminais;

IV - número de prisões preventivas decretadas e de mandados cumpridos;

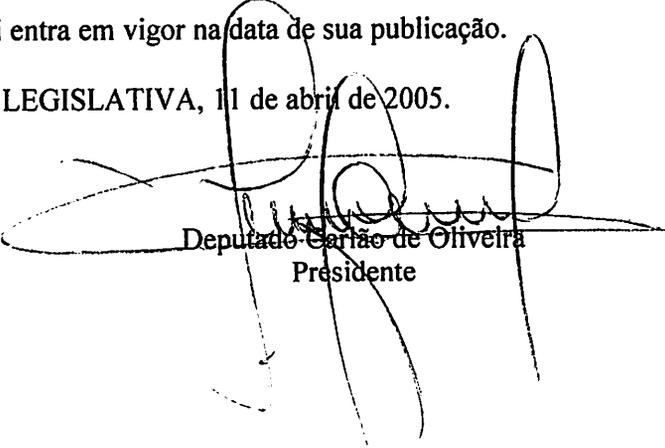
V - número e natureza dos crimes praticados contra policiais civis e militares, com descrição no que couber, das circunstâncias de atuação dos respectivos policiais, incluindo situações que não estejam em serviço; e

VI - índice de crimes especificamente praticados contra a mulher, criança e adolescente, jovem e idoso.

Parágrafo único. Será objeto da mesma divulgação, criminosos capturados, originários de outros Estados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente